PROJETO DE LEI Nº CM 22, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a fornecer medicamentos às pessoas que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, medicamentos de uso contínuo às pessoas com renda familiar mensal de até (03) três salários mínimos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal vigente.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama MG, 29 de novembro de 2006.

Vereador Januário Francisco de Andrade

ARQUIVAR

JUTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 22/2006

O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam sujeitos ao controle do Poder Público nos termos da lei.

O art. 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim o direito público subjetivo à saúde constitui prerrogativa jurídica indisponível que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas.

O inciso VII do art. 30 da Constituição Federal atribui competência ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população. Neste contexto temos que o ente Municipal embora subordinado às regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tem gestão de natureza plena e atua como executor direto das políticas de saúde pública.

O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade devem velar, de maneira responsável, o Poder Público a quem incumbe formular e implementar, políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Colegas Vereadores, estas são as razões pelas quais venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, solicitando o apoio e a aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Iturama MG 29 de novembro de 2006.

Vereador Januário Francisco de Andrade.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 22/2006, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com referência ao Projeto de Lei nº CM 22/2006, de autoria do Vereador Januário Francisco de Andrade, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, em análise por esta assessoria jurídica, verificamos que não é de iniciativa do Poder Legislativo, projeto que autoriza fornecimentos gratuito de medicamentos de uso contínuo às pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, e sim de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece em nossa Carta Magna e outros ensinamentos jurídicos.

Constatamos ainda que, levando em consideração a nossa Carta Magna, a matéria em tramitação em nosso entendimento é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, como dispõe nos termos da alínea "c", do inciso II, do § 1º do art. 61, e inciso I, do art. 63 todos da Constituição Federal. Transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

***Art.61*.....**
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II – disponham sobre:
"b". ***organização administrativa e judiciária, matéria tributária e* orçamentária,** ***serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;***

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166,, §§3º e 4º;

Por sua vez, a matéria em tramitação é de iniciativa privativa do Poder Executivo, garantia também constitucional conforme dispõe os termos da alínea "c", do inciso III, do art.66, inciso I, do art. 68, e § 1º, do art. 173 da Constituição Estadual. Transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO ETADUAL

Art. 66 – São de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta constituição:
III – do Governo do Estado:
"I ") os orçamentos anuais;

Assim verificamos que, é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, além de outras previstas nesta Constituição do Estado: do Governador do Estado:

Art. 68 – Não será admitido aumento da despes prevista:
I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvado a comprovação da existência de receitas e o disposto no art.160,III;

Assim verificamos também que, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo. Transcrevemos:

Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem, for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Questionamos também a matéria em nível municipal, nos termos do inciso IV, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

À vista do exposto, vê-se, assim, que questionada a norma legal da matéria em tramitação, fere o princípio constitucional da **independência e harmonia dos Poderes**, em especial o princípio da **iniciativa privativa do Poder Executivo,** pois mesmo **havendo inconstitucionalidade** na matéria que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, somo de parecer que a mesma seja colocado na ordem do dia para discussão e votação, por maioria absoluta pelos Senhores membros desta Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

Iturama - MG, 05 de dezembro de 2006.

Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Procurador Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº CM 22/2006

AUTOR: VEREADOR JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTAÇÃO:
DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ARQUIVAR

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM _____/_____/2006

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/___/2006

ASSINATURA DO PRESIDENTE:_____

ENTREGUE AO RELATOR EM _____/____/2006

ASSINATURA DO RELATOR:_____

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM_____/_____/2006

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/___/2006

ASSINATURA DO PRESIDENTE:_____

ENTREGUE AO RELATOR EM _____/_____/2006

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

_____EM ____/____/2006_____

_____EM ____/____/2006_____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 22/2006 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO ARQUIVAR

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº cm 22/2006, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2006

Presidente: José Pichioni Filho _____

Vice-Presidente: Dijalme José de Queiroz _____

Relator: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas _____

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 22/2006 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ARQUIVAR

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº cm 22/2006, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como esta redigido.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2006

Presidente: Dijalme José de Queiroz _____

Vice-Presidente: José Pichioni Filho _____

Relator: Vagner José Ferreira _____